



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044370-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante SINHA MOÇA TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conferiram provimento ao recurso para extinguir a execução fiscal, ex vi do art. 485, V CPC, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 27787

Agravo de Instrumento nº 2044370-59.2025.8.26.0000

Comarca: Tatuí

Agravante: Sinhá Moça Tecidos e Acessórios Ltda. (atual denominação de MCD Magazines Ltda.)

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz: Dr.(a) Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. DUPLICIDADE DE EXECUÇÕES FISCAIS. Pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Preliminar de litispendência da presente execução fiscal relativamente ao Processo nº 1504568-53.2023.8.26.0624, suscitada perante esta Corte de Justiça. Questão de ordem pública insuscetível de preclusão, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Acolhimento da preliminar suscitada pela FESP. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V c.c. art. 90, “caput”, do CPC. Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade (art. 85, §8º CPC) em prol do executado, por se tratar de causa de valor inestimável, em “distinguishing” ao precedente vinculante firmado pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076. Precedentes do STJ e deste TJSP. Recurso provido para acolher a preliminar de litispendência e extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 485, V, do CPC, com determinação.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 90/95 – autos originários, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Sinhá Moça Tecidos e Acessórios Ltda. (atual denominação de MCD Magazines Ltda.) à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando o recebimento de créditos de ICMS compreendidos entre 06/2022 a 12/2022 e 06/2023, representados nas CDAs nºs 1.343.508.435, 1.345.165.819,

1.345.716.976, 1.346.034.991, 1.346.773.141, 1.358.200.427, 1.359.654.974 e 1.375.825.846, no importe nominal de R\$ 122.985,01.

Consoante a MM. Juíza, é flagrante a inadequação da via eleita, à luz das alegações deduzidas pela excepta, segundo as quais os débitos executados constantes das certidões de dívida ativa já estão calculados de acordo com a alteração legislativa que adotou a Taxa Selic para incidência dos juros, a saber, a Lei Estadual nº 16.497/2017, considerando que os fatos geradores dos impostos ocorreram após o início de sua vigência.

Prossegue o juízo sinalizando, outrossim, que as CDAs que instruíram a inicial contêm informações suficientes sobre a origem, natureza e valor do crédito tributário, com expressa indicação dos fundamentos legais das verbas que compõem a dívida e identificam as infrações cometidas pelo contribuinte, que deram origem às autuações. Além disso, as cópias de fls. 2/17 foram inscritas no ano de 2022, após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.497/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 62.761/2017, de maneira que os cálculos foram realizados com base na Taxa Selic. Sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de mero incidente processual.

Busca o agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos: a) preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da litispendência entre a presente execução fiscal (Processo nº 150480-67.2023.8.26.0624) com lide de idêntico jaez (Processo nº 1504568-53.2023.8.26.0624) ajuizada aos 27/11/2023, de cujo conteúdo entrevê-se a cobrança dos débitos tributários mencionados nas mesmas CDAs; b) no mérito, é cristalino o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão de matéria exclusivamente de direito, portanto cognoscível de ofício, a par do entendimento firmado pelo C.

STJ na Súmula 393; c) a limitação dos juros de mora à Taxa Selic foi reconhecida pelo C. Órgão Especial desta Corte de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000; d) o débito fiscal remonta a período posterior ao advento da Lei nº 16.497/2017; todavia, ainda assim se verifica a cobrança de juros superiores ao limite legal na medida em que o Fisco exige fração de 1% a.m., nos exatos termos do art. 96, II, §1º, “2” da Lei Estadual nº 6.374/1989; e) a Constituição Federal reserva à União Federal competência para legislar sobre Direito Econômico e Financeiro, *ex vi* do disposto no art. 24, I CF, ADI nº 442/SP e ARE nº 1.216.078, julgado sob a sistemática de repercussão geral; e) a Lei Estadual nº 13.918/2009 padece de vício insanável ao preconizar a cobrança de juros equivalentes a 0,13% ao dia, ofendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; f) quanto aos honorários administrativos cobrados no site da Procuradoria Geral do Estado, prequestiona-se os arts. 202 CTN e art. 2º, §§ 2º e 5º da Lei Federal nº 6.830/1980; e, g) pugnou a concessão de efeito ativo ao recurso a fim de que a exceção de pré-executividade seja recebida e, no mérito, o necessário provimento, reformando-se integralmente a r. decisão interlocutória recorrida.

O efeito ativo foi indeferido (fls. 164/172) e o recurso, respondido (fls. 178/181).

Entrementes e considerando-se que as CDAs que aparelham a presente execução fiscal – Processo nº 1504580-67.2023.8.26.0624, distribuída aos 28//11/2023 (*CDAs nºs 1.343.508.435, 1.345.165.819, 1.345.716.976, 1.346.034.991, 1.346.773.141, 1.358.200.427, 1.359.654.974 e 1.375.825.846, no importe nominal de R\$ 122.985,01*) - coincidem com aquelas coligidas à lide de idêntico jaez – Processo nº 1504568-53.2023.8.26.0624, distribuída aos 27/11/2023, cujo

valor da causa, inclusive, é idêntico-, determinou-se à FESP, em cumprimento ao disposto no art. 10 CPC, que se manifestasse sobre a preliminar de litispendência, no prazo de 5 (cinco) dias, coligindo a estes autos cópia da exordial daquela demanda executiva (Processo nº 1504568-53.2023.8.26.0624) e postulando o quê de direito, se o caso (fls. 185/186).

Observa-se oportuna manifestação da Fazenda Pública estadual manifestando concordância com a extinção do feito com espeque no art. 485, V CPC (fls. 192/193).

É o relatório.

Consta dos autos que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo propôs a presente ação de execução fiscal - Processo nº 1504580-67.2023.8.26.0624 - contra Sinhá Moça Tecidos e Acessórios Ltda. (atual denominação de MCD Magazines Ltda.) objetivando o recebimento de créditos de ICMS compreendidos entre 06/2022 a 12/2022 e 06/2023, representados nas CDAs nºs 1.343.508.435, 1.345.165.819, 1.345.716.976, 1.346.034.991, 1.346.773.141, 1.358.200.427, 1.359.654.974 e 1.375.825.846, no importe nominal de R\$ 122.985,01.

Citada (fl. 21, aos 12/12/2023), a executada opôs objeção de pré-executividade aduzindo: a) adequação da via eleita; b) a inconstitucionalidade dos juros cobrados pelo Fisco com espeque na Lei Estadual nº 13.918/2009; e, c) a impossibilidade de cobrança de honorários administrativos de 20% sobre as CDAs, constantes do “site” da Procuradoria Geral do Estado, no importe de R\$ 12.465,27 (fls. 22/48, aos 17/01/2024).

Intimada, a FESP impugnou a exceção de pré-executividade aos seguintes argumentos: a) adequação dos critérios dos juros

cobrados nas cártulas aos preceitos insculpidos pela Lei Estadual nº 16.497/2017, eis que os fatos geradores do ICMS são posteriores ao advento da norma; b) os honorários cobrados na seara administrativa são fundamentados no art. 78 da Resolução PGE nº 8/2018 e não se confundem com aqueles arbitrados judicialmente; e, c) a inadequação da via eleita (fls. 59/81, aos 17/01/2024)

A excipiente manifestou-se em réplica (fls. 84/89).

Com este quadro adveio a r. decisão interlocutória recorrida que, como dito alhures, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Inconformado, **insurgiu-se o excipiente propugnando a reforma do *decisum*, suscitando, preliminarmente, a existência de litispendência entre a presente lide executiva – Processo nº 150480-67.2023.8.26.0624, distribuída aos 28/11/2023 – e o Processo nº 1504568-53.2023.8.26.0624, distribuído aos 27/11/2023.**

Neste diapasão, infere-se da tramitação deste recurso que a FESP foi intimada para, em atenção ao disposto no art. 10 CPC, manifestar-se a respeito da indigitada preliminar, postulando o quê de direito, se o caso.

Posto isso, infere-se do **petitório de fls. 192/193 que a exequente reconheceu expressamente a litispendência entre as demandas**, atribuindo-a, contudo, a eventual falha de comunicação entre os sistemas de gerenciamento eletrônico de processos da Procuradoria Geral do Estado (Attus) e o sistema deste E. Tribunal de Justiça, de maneira que “(...) *não houve o reconhecimento do protocolo da petição inicial quando da primeira tentativa de ajuizamento da inicial, que deu origem ao processo nº*

1504568-53.2023.8.26.0624 (cópia anexa), de modo que, o sistema Attus procedeu automaticamente ao novo protocolo, gerando a execução fiscal nº 1504580-67.2023.8.26.0624, o que resultou na duplicidade de processos e consequente litispendência”.

Além disso:

“Note-se que, tudo indica que a duplicidade de ajuizamento decorreu da falha dos sistemas informatizados, não procedendo a FESP com culpa para o evento.

*Isto posto, reconhece a agravada a ocorrência involuntária da litispendência, razão pela qual **não oferece resistência ao pedido de extinção da execução fiscal nº 1504580-67.2023.8.26.0624**, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC”.*

(fls. 192/193)

Sequencialmente, propugnou não seja condenada nos ônus sucumbenciais ou, subsidiariamente, a aplicação do art. 90, §4º CPC com redução pela metade dos honorários advocatícios.

Razão não lhe assiste, contudo.

Estabelece o art. 337, VI e VII, §§1º a 4º, CPC a atribuição de ônus processual ao réu no sentido de, anteriormente à discussão de mérito, deduzir, dentre outras defesas peremptórias atreladas à litispendência e/ou coisa julgada, *in verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;*
- II - incompetência absoluta e relativa;*
- III - incorreção do valor da causa;*
- IV - inépcia da petição inicial;*

- V - perempção;*
VI - litispendência;
VII - coisa julgada;
VIII - conexão;
IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
X - convenção de arbitragem;
XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
- § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.**
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
(destaques e grifos nossos)

Como se denota, a leitura dos indigitados regramentos permite entrever hialina equivalência legislativa entre os institutos processuais de litispendência e coisa julgada ao atrelar-lhes o legislador ordinário ao conceito de reprodução de demanda anteriormente ajuizada, reservando-se à litispendência o conceito de repetição de ação em curso (§3º) e cuja definição é precedida da conceituação de tríplice identidade que, nos termos do §2º, corresponde à aferição das mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Consoante o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplice identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É bastante claro ser a litispendência uma defesa processual peremptória, considerando-se que a necessidade de

manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com relação duplicada de ato e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas de séria incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários”

(in “Manual de Processo Civil – Volume Único”, São Paulo: Editora Juspodivum, 2022, 14ª. edição, p. 661).

Como sói entrever, litispendência constitui causa de extinção do processo verificada quando há repetição de ação já em curso, caracterizada por identidade dos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

Pois bem.

In casu, a FESP reconheceu a procedência do pedido deduzido pelo agravante na seara recursal ao concordar expressamente com a alegação de litispendência, além da necessidade de extinguir-se o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, V CPC.

Nestes casos, a jurisprudência é firme no sentido de que os honorários advocatícios são devidos, *ex vi* do disposto no art. 90 CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se

houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

(destaques e grifos nossos)

E não poderia ser diferente.

Sem embargo de que somente os pedidos de desistência formulados antes da citação ou intimação da parte contrária impedem o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, é estreme de dúvida que o executado, ora agravante, foi intimado para responder aos termos da execução fiscal – Processo nº 1504580-67.2023.8.26.0624 – e apresentou objeção de pré-executividade, em que pese arguir litispendência como causa de extinção do incidente tão somente perante esta Turma Julgadora, em segundo grau de jurisdição.

Considerando tratar-se, contudo, de questão de ordem pública insuscetível de preclusão, eis que cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, faz jus o agravante ao recebimento da verba honorária.

Como bem assevera a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves: *“A responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários advocatícios, prevista pelo art. 90, caput, CPC/2015 na hipótese de extinção do processo por decisão homologatória de desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido, mantém a regra consagrada no art. 26, caput, do CPC/1973: cabe o pagamento à parte que praticou o ato ou levou o processo à extinção, tendo o novel dispositivo apenas incluído a renúncia como causa de extinção, não prevista no artigo revogado mas devidamente incluída pela melhor doutrina. Trata-se de consagração específica do*

princípio da causalidade: responde o autor por ter dado causa ao processo e depois desistido dele ou renunciado ao direito material; responde o réu por ter exigido do autor a propositura da ação e reconhecido seu pedido em juízo” (in “Manual de Direito Processual Civil – Volume Único”, São Paulo: Juspodivm, 14ª. edição, 2014, p. 287).

De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou oposição de incidente processual deve responder pelas despesas decorrentes.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação” (CPC 26). (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 380, nota 7. ao art. 20).

No mesmo sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“A doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a via a juízo obter ou manter aquilo a

que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito” (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, páginas 666/667, Malheiros, 2009).

Diga-se de passagem, não se entrevê das distribuições das demandas o alegado erro de sistema: com efeito, **a execução fiscal que justifica a arguição de litispendência – Processo nº 1504568-53.2023.8.26.0624-, foi distribuída pela FESP aos 27/11/2023, às 19h12, ao passo que a presente – Processo nº 1504580-67.2023.8.26.0624 – foi proposta no dia seguinte, ou seja, aos 28/11/2023, às 12h23,** não se cogitando, portanto, de falha de comunicação entre o Sistema Attos da Procuradoria Geral do Estado e o E-Saj, desta Corte de Justiça, a qual somente transmutar-se-ia factível *sit et quantum* se vislumbrassem protocolos sucessivos e imediatos da contenda.

Logo, a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre elas é flagrante e justifica a condenação do ente federativo exequente, ora agravado, no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do agravante.

Precedentes desta Corte de Justiça:

Apelação. Processual civil. Cumprimento de sentença. Desistência após a intimação e manifestação da parte executada. Sentença homologatória que condenou a parte exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência. Pretensão de reforma afastada. Inteligência do art. 90, caput do

CPC. Verba honorária devida. Precedentes do STJ e do TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1023632-09.2022.8.26.0506; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

Apelação - Execução fiscal - ICMS - Ajuizamento em duplicidade - Desistência da ação - Extinção do feito, com amparo no art. 267, VIII, do CPC - Condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios - Cabimento - Incidência do princípio da causalidade e do Tema 1076 do C. STJ - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0034169-52.2013.8.26.0068; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cumprimento de sentença. Protocolo em duplicidade. Homologação do pedido de desistência formulado pela exequente após a apresentação de impugnação pela executada. Sucumbência devida. Princípio da causalidade. Necessidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0001856-77.2019.8.26.0472; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sentença que extinguiu o incidente de cumprimento de sentença em razão da instauração em duplicidade - Pretensão do executado voltada à condenação dos exequentes ao pagamento de verba honorária - Cabimento - Homologação do pedido de desistência formulado pela exequente após a apresentação de impugnação pela parte executada - Sucumbência devida - Princípio da causalidade - Inteligência do art. 90, do CPC – Precedentes desta E. Corte Bandeirante - Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0027380-67.2022.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal – Município de Osasco – Sentença que extinguiu a execução fiscal sem apreciação do mérito, com fundamento na litispendência, eis que ajuizadas duas execuções idênticas – Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$2.000,00 – Pretensão de fixação em percentual sobre o valor atualizado da

causa (R\$421.925,29 em novembro de 2020) – Não cabimento – Critério da equidade mantido – Excepcionalidade admitida pelo Col. STJ nas situações de extinção por litispendência – Precedentes desta Corte – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014613-64.2017.8.26.0405; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Por outro lado, não passa despercebido, conforme já entendeu o C. STJ, que a extinção do feito sem resolução do mérito fulcrada em litispendência não justifica o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, §8º CPC ante a prevalência do entendimento firmado no precedente vinculante firmado pela indigitada Corte Superior no Tema nº 1.076:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ELEVADO VALOR DA CAUSA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, em julgamento de recurso repetitivo, fixou as teses de que "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

2. Agravo interno não provido.

*(AgInt no REsp n. 1.906.712/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)
(destaques e grifos nossos)*

Entretanto, este E. Tribunal vem entendendo, em hipóteses análogas, que a extinção do feito fulcrada no acolhimento de preliminar de litispendência amolda-se ao conceito de causa de valor inestimável, em *distinguishing* relativamente ao Tema nº 1.076, autorizando o arbitramento equitativo da verba. E isto porque, à evidência, o acolhimento da indigitada preliminar não implica em proveito econômico aferido em prol de quaisquer das partes, nem tampouco justifica a adoção do valor da causa como base de cálculo de verba desse jaez.

Veja-se:

APELAÇÃO - Recurso Especial - Controvérsia repetitiva - Publicação de acórdão paradigma - Recurso devolvido à turma julgadora para reexame da matéria nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC/15 - Honorários advocatícios - Tema 1076 do STJ - Fixação dos honorários por equidade - Cabimento Extinção da execução fiscal em razão da litispendência .Crédito que se mantém exigível enquanto perdurar execução fiscal anteriormente ajuizada Valor da execução extinta que não pode servir de parâmetro para a fixação de honorários sucumbenciais - Precedente do Col. STJ Distinção em relação ao tema 1076 do Col. STJ Manutenção do acórdão (Apelação Cível nº 1591367-65.2017.8.26.0477 Rel. Desembargador Amaro Thomé 15ª Câmara de Direito Público J. 5/10/2022).

EMENTA: Embargos à Execução Fiscal. Sentença julgando extinta a ação, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência - Fixação de honorários advocatícios à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no § 8º, do art. 85, do CPC - Possibilidade Pretensão da Banca Advocatícia, defendendo a gradação do § 3º do art. 85, do CPC (incisos I a III) - Inadmissibilidade - Há base para o arbitramento, por equidade, diante do valor da causa - Circunstâncias em que, a natureza e a importância da causa não demandam maiores esforços, o que, smj, justifica a manutenção do valor fixado pela r. sentença - Sentença mantida - Recurso Improvido. Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários recursais devem ser majorados à razão de R\$ 1.000,00, totalizando, R\$ 6.000,00, como bem fixado na r. sentença (Apelação Cível nº 1021905-95.2020.8.26.0405 Rel. Desembargador Burza Neto 14ª Câmara de Direito Público J. 31/5/2022).

Referido entendimento amolda-se ao sistema de freios e contrapesos insito à entrega da prestação jurisdicional em contraponto à prevalência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicáveis subsidiariamente à execução fiscal, não se cogitando de violação ao Tema nº 1.076/STJ.

Mesmo porque, diga-se de passagem, o próprio Tribunal Superior apresenta posicionamento dissonante sobre o mesmo tema ao admitir a fixação equitativa dos honorários advocatícios em demandas extintas sem resolução de mérito ante a ausência de conteúdo econômico, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076/STJ, definiu que: (i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação, (b) do proveito econômico obtido ou (c) do valor atualizado da causa; (ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Considerando a inexistência de proveito econômico obtido com a extinção da ação rescisória, sem resolução de mérito, e ausente a atribuição de valor à causa pelo autor, mostra-se cabível o arbitramento de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. Conforme indicado pelo agravante, não há suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios fixados em desfavor da Fazenda

Pública.

4. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

(AgInt na AR n. 4.549/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)
(destaques e grifos nossos)

Em assim sendo, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acolhe-se a preliminar de litispendência da presente lide relativamente à Execução Fiscal – Processo nº 1504568-53.2023.8.26.0624-, para extingui-la com fundamento no art. 485, V CPC, em razão dos efeitos translativo e expansivo objetivo inerentes ao recurso de agravo de instrumento, provido o recurso.

Arbitram-se honorários advocatícios sucumbenciais em prol do executado, ora agravante, em R\$ 5.000,00, *ex vi* do art. 85, §8º c.c. art. 90, *caput*, CPC.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao juízo de origem, com urgência, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão.

Diante do exposto, confere-se provimento ao recurso para extinguir-se a execução fiscal, *ex vi* do art. 485, V CPC, com determinação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator